

REGULAMENTO DE PROTECÇÃO DAS ÁREAS OU TERRENOS FLORESTAIS

A necessidade evidente de aumentar a prevenção de fogos florestais conjugada com a existência de propriedades minifundiárias e dispersas, bem como com o depauperamento dos proprietários exige que a Câmara Municipal da Sertã assuma uma função de mobilização de vontades e recursos.

Neste percurso, a Associação de Produtores Florestais desempenha uma função essencial, que deve ser apoiada, desenvolvida e aprofundada, por forma a ver reconhecido o seu efectivo valor e esforço.

Assim, a Câmara Municipal, em colaboração com a Associação de Produtores Florestais, entendeu dever lançar um programa de protecção dos proprietários de áreas ou terrenos florestais, incultos ou agrícolas, tendo em vista apoiá-los na execução das obrigações que sobre eles impendem, mas que, por razões sociais e/ou económicas, são frequentemente incapazes de cumprir.

Em simultâneo com este programa adoptam-se algumas medidas que visam combater o absentismo demonstrado por alguns proprietários, no sentido de evitar que a permanência por largo tempo nos terrenos de mato, lixos, resíduos e outros materiais agrave ainda mais os nefastos efeitos dos incêndios.

Nestes termos:

Por deliberação da Câmara Municipal da Sertã em reunião de 12 de Março de 2004, ao abrigo do disposto nas alíneas n) e o) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, na alínea a) do n.º 4 e na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e legislação subsequente, do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Março, e do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, após apreciação pública e em cumprimento do disposto nos artigos 114.º e 118.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, é aprovado o Regulamento de Protecção dos Proprietários de Áreas ou Terrenos Florestais.

Artigo 1º. Âmbito

O presente Regulamento define as formas de protecção da Câmara Municipal da Sertã aos proprietários de áreas ou terrenos florestais, incultos ou agrícolas localizados no concelho, para efeitos de defesa do revestimento vegetal e prevenção específica em matéria de fogos florestais.

Secção I

Programa de apoio

Artigo 2º.

Programa de apoio

1. O programa de apoio da Câmara Municipal aos proprietários de áreas ou terrenos florestais, incultos ou agrícolas compreende:

- a) a colaboração de máquinas e viaturas municipais;
- b) o apoio à destruição ou transformação de produtos sobrantes;
- c) a abertura de trilhos florestais (3 - 4 metros de largura) em terrenos privados;
- d) a introdução de práticas de gestão florestal;
- e) outras medidas deliberadas pela Câmara Municipal.

2. A colaboração de máquinas e viaturas municipais pode abranger a sua utilização pelos proprietários no apoio à limpeza de áreas ou terrenos e/ou no apoio à recolha e transporte dos produtos sobrantes.

3. O apoio à destruição ou transformação dos produtos sobrantes pode abranger a recolha dos produtos sobrantes e a disponibilização de terrenos do domínio municipal para a sua destruição em condições controladas ou, quando se justificar, a recolha dos produtos sobrantes e o transporte para instalações adequadas à sua transformação.

4. A Câmara Municipal promoverá a abertura de trilhos florestais (3 – 4 metros de largura) em terrenos privados, quando visem facilitar as operações de limpeza das áreas ou terrenos e a recolha e transporte dos produtos sobrantes e desde que os proprietários tenham aderido e respeitado as restantes medidas do programa.

5. Os proprietários que adiram a alguma das medidas do programa de apoio referidas nos nºs. 2, 3 e 4 beneficiam automaticamente dos serviços prestados pela Associação de Produtores Florestais, mediante apoio da Câmara Municipal para o efeito, nomeadamente em matéria de adopção de práticas de gestão florestal.

6. A Câmara Municipal pode deliberar outras medidas de apoio aos proprietários, ouvida a Comissão Especializada de Fogos Florestais Municipal (“CEFF”).

Artigo 3º. **Adesão dos proprietários**

1. A adesão dos proprietários ao programa opera-se com a respectiva inscrição na Câmara Municipal e o conhecimento dos benefícios e compromissos inerentes ao programa.
2. Até 31 de Janeiro de cada ano, a Câmara Municipal aprova e publicita o plano dos trabalhos preventivos a executar, bem como os respectivos termos e condições.
3. O plano dos trabalhos referido no número anterior é comunicado aos proprietários que tenham aderido ao programa.
4. Caso se observe quebra de compromisso por parte dos proprietários, estes perdem o direito aos benefícios estipulados anualmente pela Câmara Municipal.

Secção II **Protecção do Relevo Natural e do Revestimento Vegetal**

Artigo 4º. **Reserva Ecológica Nacional**

O disposto na presente Secção aplica-se sem prejuízo do disposto no Plano Director Municipal em matéria de Reserva Ecológica Nacional (REN).

Artigo 5º. **Relevo natural e revestimento vegetal**

1. Estão sujeitas a licenciamento da Câmara Municipal:
 - a) As acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável;
 - b) As acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas.
2. Não são abrangidas pelo nº. 1 as acções sujeitas a regime legal específico, que já se encontrem devidamente autorizadas, licenciadas ou aprovadas pelos órgãos competentes, bem como as respectivas acções preparatórias.

Artigo 6º.

Acções de arborização e rearborização

1. Estão sujeitas a licenciamento municipal:

a) As acções de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas, que envolvam áreas inferiores a 50 (cinquenta) hectares;

b) A introdução gradual, pé a pé ou por manchas de arvoredos, de espécies florestais de rápido crescimento em povoamentos florestais já constituídos por outras espécies, sempre que a área dos povoamentos afectados seja inferior a 50 (cinquenta) hectares.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exploração de povoamentos florestais em revoluções curtas a realização do material lenhoso respectivo mediante a aplicação de cortes rasos sucessivos com intervalos inferiores a 16 (dezassex) anos.

3. São considerados para efeitos de determinação da área referida nas alíneas a) e b) do nº. 1 os povoamentos preexistentes das mesmas espécies, em continuidade no mesmo prédio ou em prédios distintos, incluídos ou não na mesma unidade empresarial.

Artigo 7º.

Licenciamento

1. A licença para a realização das acções previstas nos artigos 5.º e 6.º deve ser solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, em requerimento do qual conste:

a) A identificação do proponente e dos responsáveis pela elaboração, acompanhamento e execução do projecto de intervenção;

b) A área total do projecto de intervenção;

c) A identificação e a área da(s) parcela(s) e a descrição sumária da ocupação actual do terreno.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado por comprovativo de titularidade válido (certidão de teor; registo da Conservatória) bem como de carta militar 1: 25 000 com indicação da(s) parcela(s) à escala e “croquis” escala 1: 12 500, bem como de memória descritiva e justificativa contendo:

a) No caso de acções que afectem o relevo natural:

i) - Enquadramento geográfico e ecológico sumário - localização, rede viária florestal existente, hidrografia (principais cursos de água), vegetação arbustiva existente; nível máximo e mínimo de altitude, solos;

ii) - Objectivos gerais do projecto de intervenção;

iii) - Acções que o projecto de intervenção contempla.

b) No caso de acções que afectem o revestimento vegetal:

i) - Enquadramento geográfico e ecológico sumário - localização, rede viária florestal existente, hidrografia (principais cursos de água), vegetação arbustiva existente; nível máximo e mínimo de altitude, solos;

ii) - Objectivos gerais do projecto de intervenção;

iii) - Acções que o projecto de intervenção contempla.

c) No caso de acções de florestação ou reflorestação:

i) Caracterização sumária dos povoamentos florestais adjacentes;

ii) Enquadramento geográfico e ecológico sumário - localização, rede viária florestal existente, hidrografia (principais cursos de água), vegetação arbustiva existente, nível máximo e mínimo de altitude, exposições dominantes, declives, solos, factores de risco (incêndios e outros factores);

iii) Objectivos gerais do projecto de intervenção;

iv) Acções que o projecto de intervenção contempla;

v) Descrição técnica das acções propostas;

vi) Plano previsional de gestão.

3. Os projectos de intervenção florestal a apresentar nos termos do presente Regulamento, devem ser elaborados por licenciados, bacharéis ou equiparados, cujo currículo académico contenha disciplinas específicas na área florestal/silvícola.

4. A Câmara Municipal deve pronunciar-se sobre o pedido de licença no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação do requerimento.

Artigo 8º. Reposição

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, a Câmara Municipal pode ordenar a cessação imediata das acções desenvolvidas em violação ao disposto na presente Secção e obrigar à reposição da situação existente.

Secção III Limpeza

Artigo 9º. Limpeza

1. Os proprietários de áreas ou terrenos florestais, incultos ou agrícolas têm o dever de proceder à respectiva limpeza, eliminando mato e material susceptível de propiciar ou propagar fogos.
2. Num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros em volta das habitações, anexos, fábricas, indústrias e demais edifícios, os proprietários têm o dever de proceder à limpeza do mato e ao corte de ramos ou abate de árvores que de algum modo coloquem em perigo os edifícios ou a segurança das áreas sociais.
3. Não são abrangidos pelo disposto no número anterior as espécies sujeitas a regime legal específico.
4. Os proprietários de áreas ou terrenos florestais, incultos ou agrícolas têm ainda o dever de proceder à recolha ou trituração e transporte dos produtos sobrantes do local, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do termo do corte, abate ou desbaste de árvores.
5. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a Câmara Municipal poderá disponibilizar, a requerimento do proprietário e/ou em colaboração com a Associação de Produtores Florestais, terrenos do domínio municipal para destruição dos produtos sobrantes em condições controladas.
6. Em caso de incumprimento e verificando-se risco fundamentado, a Câmara Municipal, directamente ou em colaboração com a Associação de Produtores Florestais, pode substituir-se aos proprietários naqueles trabalhos, imputando-lhes os respectivos custos, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º.

Artigo 10º. Título executivo

As quantias relativas a despesas suportadas pela Câmara Municipal, imputáveis a pessoas singulares ou colectivas nos termos previstos no artigo 9.º, quando não sejam por estas liquidadas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da respectiva notificação para pagamento, podem ser cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão emitida pelos competentes serviços da Câmara Municipal dos comprovativos das despesas efectuadas.

Secção IV Fogueiras e Queimadas

Artigo 11º. Fogueiras e queimadas

1. É proibido fazer fogueiras ou queimadas, nomeadamente de restolhos, silvados, vegetação arbustiva, matos e outros que, de algum modo, possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens ou causar-lhes incómodos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibida a realização de fogueiras e queimadas entre 1 de Maio e 30 de Setembro, em áreas ou terrenos florestais, incultos ou agrícolas, em regime de propriedade privada.

Artigo 12º. Autorização

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à Câmara Municipal pode autorizar a realização de fogueiras ou queimadas, mediante audição prévia do Comandante dos Bombeiros, que determinará as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, nomeadamente quanto à quantidade e tipo de material a queimar.
2. Na realização de fogueiras ou queimadas deve observar-se o seguinte:
 - a) no local devem permanecer apenas as pessoas indispensáveis à realização da fogueiras ou queimada em condições de segurança;
 - b) no local deve estar presente um piquete de bombeiros, e se for caso disso, qualquer entidade com competência de fiscalização;
 - c) no local têm de existir meios de primeira intervenção contra incêndios, nomeadamente água, pás, enxadas e material similar, suficientes para apagar o fogo em caso de emergência ou em caso de ordem das autoridades;
 - d) não podem ser queimados materiais que não constem expressamente da autorização;
 - e) não podem ser utilizados plásticos, borrachas ou outros materiais tóxicos;
 - f) concluída a fogueira ou queimada, o local tem de ser regado com água até apagar por completo os braseiros e de forma a evitar qualquer reacendimento.
3. O Presidente da Câmara Municipal, por sua iniciativa ou a solicitação do Comandante dos Bombeiros, pode cancelar a autorização para a realização de fogueira ou queimada, quando as condições atmosféricas de vento, humidade ou temperatura o aconselhem.

Secção V Contra-ordenações

Artigo 13.º Contra-ordenação

1. Constitui contra-ordenação punível com coima o incumprimento das obrigações previstas nas seguintes disposições:

- a) N.º 1 do artigo 5.º;
- b) N.º 1 do artigo 6.º;
- c) N.º 1 do artigo 9.º;
- d) N.º 2 do artigo 9.º;
- e) N.º.1 do artigo 11.º;
- f) N.º. 2 do artigo 11.º.

2. O processo de contra-ordenações previsto no presente Regulamento está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 14.º Negligência

As contra-ordenações praticadas com negligência são puníveis.

Artigo 15.º Reincidência

Considera-se reincidência a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano sobre a data do carácter definitivo da decisão anterior.

Artigo 16º. Registo

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, a Câmara Municipal promoverá a organização de um registo, em livro ou ficheiro próprio, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Nome e residência do infractor;
- b) Data e local da infracção;
- c) Preceito violado;
- d) Data da condenação;
- e) Data do pagamento voluntário da coima ou do envio de certidão ao Ministério Público para execução.

Artigo 17º. Coimas

1. Os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis à prática das contra-ordenações definidas no presente Regulamento constam de tabela anexa, sem prejuízo dos limites definidos na lei das Finanças locais e dos limites mínimos e máximos decorrentes de legislação especial.
2. Os valores constantes da tabela anexa ao presente Regulamento são actualizados ordinariamente com periodicidade anual, em função da actualização anual registada no salário mínimo nacional.
3. Os valores resultantes da actualização realizada nos termos do número anterior são arredondados por excesso para a unidade seguinte.
4. As coimas a aplicar às contra-ordenações praticadas com negligência não podem ultrapassar metade do respectivo montante máximo.
5. Os limites máximos e mínimos das coimas a aplicar às contra-ordenações, em caso de reincidência, são aumentados em 50%, não podendo exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.
6. Nos casos em que pela prática da contra-ordenação seja responsável uma pessoa colectiva ou equiparada, os limites mínimo e máximo da coima são multiplicados pelo “factor 7”, sem prejuízo dos limites definidos na lei das Finanças locais e dos limites mínimos e máximos decorrentes de legislação especial.

Artigo 18º.

Concurso de contra-ordenações e dever de indemnização

1. Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com coima cujo limite máximo resultará da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.
2. A coima aplicável nos termos do número anterior não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso e não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.
3. As coimas previstas não afastam o dever de indemnizar nos termos gerais, quando das infracções resultem prejuízos para os particulares ou para o próprio município, nem dispensam o pagamento das licenças.

Artigo 19º.

Responsabilidade pelas contra-ordenações

A responsabilidade pelas contra-ordenações é imputada, em geral, aos que violem, por acção ou omissão, sós ou em comparticipação, as obrigações previstas no presente Código, designadamente:

- a) As pessoas em nome de quem estiverem passadas as licenças;
- b) Aos representantes legais das pessoas colectivas ou equiparadas, quando praticarem a contra-ordenação no exercício das suas funções.

Artigo 20º.

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente pode ser determinada a aplicação da sanção acessória de suspensão das respectivas autorizações, licenças e alvarás concedidos pela Câmara Municipal.
2. Os pressupostos da aplicação das sanções acessórias previstas no número anterior são os definidos no regime geral do ilícito de mera ordenação social e em legislação especial aplicável.
3. As sanções referidas no nº. 1 têm a duração máxima de 2 (dois) anos, contados a partir da data da decisão condenatória definitiva, sem prejuízo do disposto em legislação especial aplicável.

Artigo 21 º

Instrução de processos e aplicação de coimas

A instauração de processo de contra-ordenação, a designação do instrutor e a aplicação das coimas e sanções acessórias legalmente previstas cabem ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei.

ANEXO

Disposição Regulamentar	Montante mínimo da coima	Montante máximo da coima
Nº. 1 do artigo 5º.	498 €	997 €
Nº. 1 do artigo 6º.	249 €	997 €
Nº. 1 do artigo 9º.	100 €	1.200 €
Nº. 2 do artigo 9º.	350 €	3.500 €
Nº. 1 do artigo 11º.	30 €	70 €
Nº. 2 do artigo 11º.	30 €	1.000 €